**A PERÍCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

SEVERO, Luiz Alberto¹

FERREIRA, Rafael Lopes²

 **RESUMO**

O presente trabalho pretende abordar conceitos básicos a fim de compreender o que pode ser considerado um Crime Ambiental, e como devem ser realizadas as perícias para estes casos. Primeiramente faz uma abordagem da definição de Meio Ambiente, a fim de despertar o entendimento do artigo como um todo. Tem por objetivo geral a apresentação de conceitos básicos como Meio Ambiente, Crime Ambiental, Perícia e Sanções Ambientais e Laudo Pericial. Já os objetivos específicos estão relacionados com a análise do que são provas dentro do processo criminal, examinar a perícia técnica como um meio de prova e verificar a aplicabilidade da perícia técnica na área ambiental e as situações em que a perícia é desnecessária. Apresenta a fundamental importância da perícia a fim de esclarecer a verdade real sobre os crimes. O resultado que se pretende obter é a ampliação de uma visão para melhorar a responsabilidade e a proteção do Meio Ambiente.

**Palavras-chave:** Crime ambiental, Meio Ambiente, Perícia.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo justifica-se em razão da pertinência do tema, considerando que o meio ambiente é uma área que estabelece relações interdisciplinares, onde em muitos casos o conhecimento técnico se faz fundamental para o esclarecimento dos fatos.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

¹Graduado em Processos Gerenciais pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER e Técnico Ambiental pelo Instituto Positec. Acadêmico do curso de Gestão Ambiental, pós-graduação em Educação Ambiental e Sustentabilidade, pós-graduação em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, pós-graduação em Perícia e Auditoria Ambiental e pós-graduação em Direito Ambiental no Centro universitário Internacional – UNINTER. Professor na área de Gestão Comercial e Ambiental pelo SENAC de Itajaí (SC) e pela Escola Construindo Saber de Balneário Camboriú (SC).

²Gestor Ambiental (Faculdades Integradas Camões / PR), Especialista em Biotecnologia (Pontifícia Universidade Católica - PUC/PR), orientador de TCC do Centro Universitário Internacional UNINTER.

 Além disso, a proteção do meio ambiente é um direito difuso, cuja atribuição de defender e preservar incumbe tanto ao Poder Público quanto a coletividade.

 De uma maneira geral, todo crime deixa vestígios, sendo assim, é necessária produção de provas, e estas podem ser conseguidas a partir da realização de um exame técnico, que é denominado de perícia. A perícia é de extrema relevância uma vez que, busca esclarecer a verdade real sobre os fatos, além de auxiliar o magistrado na decisão do processo. Dependendo da importância dos fatos, existem entendimentos que apontam que não há a necessidade da perícia, quando houver no processo outros meios de prova que sejam suficientes para embasar a decisão. Assim sendo, levantou-se a problemática: A perícia ambiental pode ser dispensada para condenação por crimes ambientais?

 Primeiramente serão tecidas algumas considerações sobre o Meio Ambiente e seus Crimes Ambientais. Posteriormente o artigo versará sobre a prescindibilidade da perícia nos crimes ambientais, abordando brevemente como se faz o Laudo Pericial. Finalizando o trabalho serão apresentadas as considerações finais, relatando as conclusões alcançadas, bem como a metodologia utilizada na pesquisa.

**2. DESENVOLVIMENTO**

MEIO AMBIENTE E SEUS CRIMES

 Quando se pensa em conceito de Meio Ambiente, inicialmente, cogita-se a ideia de pesquisar na Constituição Federal de 1988 qual é a definição correta para o termo, porém, a Constituição de 1988 apenas refere-se ao meio ambiente como objeto de regulação e preservação; dispondo brevemente em seu Capítulo VI, no artigo 225 que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

 O dicionário de ecologia e ciências ambientais define meio ambiente como a “soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe. O meio ambiente não é um termo exclusivo; os organismos podem ser parte do ambiente de outro organismo” (ART, 1998).

 Ainda no quesito legal, a Lei Federal 6.938/815, de 31 de agosto de 1981 (já alterada pela Lei Federal 7.804, de 18 de julho de 1989) que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece pelo seu artigo 3º. Que se entende por: “I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, além disso, desenvolver uma série de instrumentos de trabalho. O conhecimento que gradualmente adquiriu com a experiência foi obtido simultaneamente à construção da sua história, começando com a coleta e caça, chegando até a agricultura, criação, indústria, artes e etc., onde através da aquisição de um conhecimento cada vez maior sobre os mais profundos meandros da natureza construindo seu meio ambiente e o ambiente.”

De acordo com a resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) 306:2002: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (CONAMA 306:2002)

 Percebe-se então que o meio ambiente é concebido, inicialmente, como as condições físicas e químicas que juntamente com os ecossistemas formam o habitat do homem. De acordo com EMÍDIO, (2006, p.127), do ponto de vista do processo de transformação dos aspectos estruturais e naturais desse meio pelo próprio homem, por causa de suas atividades e do seu social acaba produzindo bens e serviços destinados a atender “as necessidades e sobrevivência de sua espécie”.

 Como o espaço ocupado pelo homem está a todo o momento sofrendo modificações relacionadas ou impostas pelo próprio homem, foi então criada a norma da ISO (14001:2004) sobre o meio ambiente que diz: “O meio ambiente é circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações.”

 Essa norma referencia sobre a responsabilidade das organizações com o meio e que faz com que as organizações e estudos passam a sofrer restrições e passa a conscientizar que tudo está interligado no planeta, e mesmo com a pressão de grupos ambientalistas e organizações internacionais que trabalham pela igualdade e respeito à vida.

 A ação da espécie humana no meio ambiente tem uma característica qualitativa e única, pois o ser humano tem um enorme potencial desequilibrador devido as mudanças que provoca e que na maioria das vezes não são assimiláveis pelos ecossistemas, ameaçando assim a permanência dos sistemas naturais. LAGO E PÁDUA (1998) pontuam que há quatro fatores que contribui para este desequilíbrio, são eles: maior poder de raciocínio, capacidade técnica, densidade populacional e a atuação do homem sobre o meio ambiente tem como finalidade, não apenas a sua reprodução física, mas, principalmente a satisfação de necessidades socialmente fabricadas.

 O crime ambiental é caracterizado por qualquer prejuízo ou dano causado aos elementos que compõem o ambiente, ou seja, qualquer dano que ocorra na flora, fauna, recursos naturais e patrimônio cultural. E ao violar esse direito, foi criado a [**Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm), que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. E diante de um crime ambiental, a ação civil pública (regulamentada pela [Lei 7.347/85](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)) é o instrumento jurídico que protege o meio ambiente.

 Pela lei n° 9.605/98, os crimes ambientais são classificados da seguinte forma:  nos artigos 29 a 37 classificam-se os crimes contra fauna; crimes contra a flora encontram-se classificados no art. 38 a 53; já os crimes contra poluição e outros crimes ambientais  encontram-se nos art. 54 a 61; contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental, são classificados nos artigos 54 a 69.

 Dessa forma, pode-se definir crime VASCONSELOS (2004, p.1) são considerados crimes ambientais toda e qualquer ação que causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

 Além desses crimes, FARIA (2000, p.1) cita que de acordo com a legislação federal e estadual específica há certa quantidade de material particulado e outros componentes que podem ser emitidos para a [atmosfera](http://www.infoescola.com/geografia/atmosfera/). Assim, se estas emissões (poluição) estiverem dentro do limite estabelecido então não é considerado crime ambiental, porém, se desobedecer à exigência da legislação ambiental está cometendo um crime ambiental passível de punição por multa e/ou detenção de um a seis meses.

 De acordo com FARIA (2000, p.3) pode ser considerado crime ambiental a omissão ou sonegação de dados técnico-científicos durante um processo de [licenciamento ou autorização ambiental](http://www.infoescola.com/meio-ambiente/licenciamento-ambiental/). Ou ainda, a concessão por funcionário público de autorização, permissão ou licença em desacordo com as leis ambientais.

 Há então necessidade de apurar a responsabilidade e constituir a condenação por crimes ambientais, e VASCONCELOS (2014, p. 2) diz que:

O crescimento desmedido que ocorre em um mundo ainda analisado de forma fragmentada e interindividualista implicaram o esquecimento de que o planeta é, um sistema, o que importa dizer que nada funciona sozinho. A Terra é um conjunto em que todos os elementos devem estar em harmonia. Assim, não é possível admitir a destruição do meio ambiente por interesses econômicos, pois, quanto mais lesado ele for, maior será a repercussão negativa disto na economia e antes, na própria capacidade de sobrevivência humana, portanto, é de extrema urgência a proteção penal deste bem de uso comum do povo. Faltando agora a sociedade assimilá-la para que se diminua a degradação ambiental, juntamente com as autoridades competentes que têm a responsabilidade de aplica-la efetivamente. (VASCONCELOS, 2014, p. 2)

PERÍCIA E LAUDO PERICIAL

 SOUZA e JÚNIOR (2014, p. 219) diz que se um crime deixa vestígios é indispensável que seja realizado o exame de corpo de delito, ou outras perícias que se fizerem necessárias para demonstrar a veracidade dos fatos ocorridos, ou seja, para compor um meio de prova sobre algo. O entendimento doutrinário sempre apontou para a necessidade destes exames periciais, atendendo o que dispõe o Código de Processo Penal.

 Sendo assim, perícia ambiental que é regida pelo Código de Processo Civil, como as demais modalidades de perícia, e prevista nos artigos “420 a 439 da seção VII – Da Prova Pericial” (capítulo VI –Das Provas) e o mesmo diz que é um meio de prova utilizado em processos judiciais, sempre que na averiguação de verdade, fazendo-se necessária a atuação de profissionais com conhecimentos técnico-científicos especializado, que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou o risco de sua ocorrência.

 O Dicionário Jurídico, perícia “é um meio de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada.” (GUIMARÃES, 2000, p.134). Já nas palavras de REIS e GONÇALVES (2010, p.132), perícia pode ser conceituada como “o exame realizado por pessoas com conhecimentos específicos sobre matéria técnica útil para o deslinde da causa, destinado a instruir o julgador”.

 Em se tratando de legislação de proteção ao meio ambiente, BARBIERI (2010, p. 283) a maior parte dos crimes previstos na referida lei deixa vestígios, sendo, portanto indispensável à realização de perícia para comprovar a sua materialidade. E quando a perícia técnica ambiental MARTINS JÚNIOR (2010, p.174), explica que perícia “é um meio de prova, é um instrumento que estrutura a atividade governamental e judicial na comprovação das irregularidades e/ou crime, punindo e exigindo sua reparação ou impedindo preventivamente sua ocorrência”.

 ARAÚJO (2000, p.174) diz que a perícia ambiental é uma atividade profissional de relevante interesse social, de natureza complexa e ainda em fase inicial de estruturação, exigindo uma prática multidisciplinar e atuação de profissionais altamente qualificados por tratar questões ambientais, além de estudos e pesquisas que fundamentem  o desenvolvimento de seus aspectos jurídicos, teóricos e metodológicos.

 TANCREDI (2012), a perícia ambiental tem como objeto de estudo o meio ambiente, nos seus aspectos abióticos, bióticos e socioeconômicos, abrangendo a natureza e as atividades humanas, e é um meio de prova utilizado em processos judiciais que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou risco de sua ocorrência.

 Segundo CORREIA (2003, p. 4), a perícia ambiental é um meio de prova utilizado em processos judiciais, sujeito à mesma regulamentação prevista pelo Código do Processo Civil (CPC), com a mesma prática forense, mas que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou risco de sua ocorrência.

 A complexidade da realização de perícia ambiental é confirmada pelos resultados apresentados por Araújo (2004 apud SAROLDI, 2009, p. 111) referentes às ações instauradas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Capital (Rio de Janeiro - RJ), no período de outubro de 1986 a abril de 2003, que indicaram que somente em menos de 10% destas ações haviam sido proferidas sentenças decorrentes da realização de perícia.

 Sendo assim, a perícia ambiental como as outras modalidades de perícia, deve ser realizada por técnico de comprovada idoneidade profissional e possuidor de conhecimentos técnico-científicos especializados para verificação da complexidade da verdade dos fatos denunciados (SAROLDI, 2009, p. 110).

 A perícia é, neste sentido, um meio de prova e por assim ser, os peritos que atuam na área ambiental desenvolvem relatórios que são chamados de laudos periciais é uma parte das diversas fases do processo judicial, laudo pericial é uma peça técnica forma que apresenta o resultado de uma pericia e nele deve ser relatado tudo o que fora objeto dos exames levado a efeitos pelos períodos. Ou seja, é um documento técnico formal que apresenta o resultado da perícia.

 Segundo o Código Civil Brasileiro, laudo pericial é a materialização de prova pericial que é dos tipos de prova judicial. Já na concepção de ZARZUELA (2000, p. 220), consiste na exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelo perito.

Na visão de YOSHITAKE, (2006, p. 3):

O laudo pericial tem a finalidade de apresentar a perícia e, consequentemente, sua materialização instrumental, peculiaridade de ser uma função de auxiliar eventual do juízo e destinado a fornecer dados instrutórios, enquanto desenvolvida na fase instrucional do processo, para formação dos elementos de prova que serão utilizados pelo magistrado poder proferir sua sentença com a adequada fundamentação.

 Portanto, MAGALHÃES (2009, p. 40) diz que a apresentação do Laudo Pericial é fator de grande importância, pois mesmo que o perito tenha realizado um excelente trabalho técnico ou científico se não apresentar de maneira adequada e com boa estética, isento de erros, rasuras e rabiscos, a receptividade por parte do  juiz e das partes (advogados) pode ser afetada.

 Já na visão de ALBERTO (2002, p.127) o laudo pericial é a expressão mais adequada e visível para examinar a veracidade ou não da matéria, sendo este seu objetivo inicial, para o autor o laudo pericial se distingue das demais por se direcionar principalmente as provas, prestando informações para a ajuda na decisão, mesmo quando se destine a liquidação de sentença.

 Porém para GUIMARÃES (2000, p. 40) todo laudo pericial deve ser rigorosamente revisado evitando erros de datilografados, falta de informações ou algum provável erro de digitação. Após a verificação do documento, mesmo deve ser entregue cartório ou que serve ao juízo, acompanhado de petição endereçada ao juiz e com a identificação dos autos.

 Por ser um trabalho realizado por profissionais especialistas que devem estar legalmente habilitado, CUNHA (2010, p. 188) como uma das diversas áreas em que pode se atuar a atividades, como já relatado anteriormente torna-se difícil a mensuração de todas as situações em que ela pode enquadrar e tem como seu principal objetivo é concretizar uma prova visando obter a verdade e capturando informações necessárias para que a justiça possa julgar.

 Por isso, SAROLDI (2009, p.156 - 157) define o laudo pericial como um documento processual oficial utilizado como instrumento técnico-opinativa, devendo ser redigido de forma clara e concisa, apresentando os resultados e considerações sobre o local, no entanto o especialista deve utilizar o mínimo de termos técnicos tornando o mesmo de fácil entendimento, proporcionando uma fácil leitura ao juiz, pois nos casos de danos o perito deve apresentar a forma de cálculo.

 Para TANCREDI (2012, p. 7), a perícia ambiental tem como objeto de estudo o meio ambiente, nos seus aspectos abióticos, bióticos e socioeconômicos, abrangendo a natureza e as atividades humanas, e é um meio de prova utilizado em processos judiciais que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou risco de sua ocorrência.

 Segundo CORREIA (2003, p. 4), a perícia ambiental é um meio de prova utilizado em processos judiciais, sujeito à mesma regulamentação prevista pelo Código do Processo Civil (CPC), com a mesma prática forense, mas que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou risco de sua ocorrência.

 A complexidade da realização de perícia ambiental é confirmada pelos resultados apresentados por ARAÚJO (2004 apud SAROLDI, 2009, p. 111) referentes às ações instauradas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Capital (Rio de Janeiro - RJ), no período de outubro de 1986 a abril de 2003, que indicaram que somente em menos de 10% destas ações haviam sido proferidas sentenças decorrentes da realização de perícia.

 A perícia ambiental, assim como as outras modalidades de perícia, deve ser realizada por técnico de comprovada idoneidade profissional e possuidor de conhecimentos técnico-científicos especializados para verificação da complexidade da verdade dos fatos denunciados (SAROLDI, 2009, p. 110). Não se pode perder de vista que uma perícia, na temática ambiental ou não, tem objetivo preciso, qual seja, produzir prova de determinado fato. A perícia é, neste sentido, um meio de prova.

 Segundo ALMEIDA (2000, p. 41), laudo é o resultado da perícia em conclusões escritas e fundamentadas, onde serão apontados os fatos, circunstâncias, princípios e parecer sobre a matéria submetida a exame do especialista, adotando-se respostas objetivas aos quesitos.

 Como a legislação não prescreve a forma com que os laudos devam ser apresentados os autores TANCREDI (2012, p. 6 e 7) fala que o laudo deve ter requisitos extrínsecos como:

Forma escrita e subscrita pelo autor; e intrínsecas, ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado. Um laudo completo deve conter três fases. A primeira fase, geralmente denominado “histórico”, consiste na síntese das alegações e posições conflitantes das partes. Segue-se a ela uma coisa expositiva, de modo a restaurar a coisa sujeita a exame, com todos os dados pertinentes, as operações realizadas, fatos e circunstâncias ocorridos no curso das diligências. A última fase deverá ser conclusiva (parecer), apresentando as respostas às indagações. O laudo pode ser instruído com documentos, plantas, croquis, fotografias, pesquisas ou quaisquer outras peças elucidativas e/ou complementares. TANCREDI (2012, p. 6 e 7)

 A perícia ambiental possui como objeto de estudo o meio ambiente, em seus aspectos abióticos, bióticos e socioeconômicos, abrangendo a natureza e as atividades humanas.

 Conclui-se, portanto que a Perícia Ambiental tem como função indicar providências para recompor um bem lesado, visto que  prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação, que, de modo geral, só são promovidos por profissional habilitado no assunto em que a perícia está envolvida. Como o juiz não é conhecedor de todas as, em muitos caos não necessita de todos os itens da estrutura pericial, pois depende do estudo que está sendo feito, pois depende do dano que está sendo causado no meio ambiente.

SANÇÕES AMBIENTAIS

 Em frente a defesa e a análise do processo por Poder Público, haverá a possibilidade do deferimento de provas especifica e justificadamente requeridas pelo interessado, por oportunidade da defesa. Havendo controvérsia jurídica apontada serão necessárias atribuir algumas infrações administrativas que no âmbito ambiental são chamados de sanções ambientais que de acordo TRENNEPOHL (2006, p- 38 e 39):

Sanções administrativas impende fazer um esclarecimento. Quando da constatação da infração administrativa, em regra, o agente atuante, competente para deflagrar o procedimento apuratório no âmbito da administração lavra um auto de infração em que se descreve a conduta imputada ao autuado, se apresenta o seu enquadramento normativa e se indica a sanção supostamente adequada ao caso.

 De acordo com o decreto n. 6.514/2008 limitou-se a reproduzir as sanções administrativas elencadas no art. 72 da Lei n. 9.605/98. Inovou ao trazer detalhamentos para sua aplicação prática no âmbito do exercício do poder de polícia ambiental:

Já SILVA (1963, p.1402-3) afirma que:

Sanção significa o meio coercitivo, disposto pela própria lei, para que se imponha o seu mando, ou a sua ordenança. Assim, sanção e coercibilidade têm significados idênticos, tendentes ambos a assinalar as vantagens ou as penalidades decorrentes do cumprimento ou da falta de cumprimento do mando legal. Em princípio, toda norma legal traz a própria sanção, em virtude do que há sempre uma vantagem, ou uma pena ligada ao seu fiel cumprimento ou à sua transgressão. Por ela é que se torna efetiva a coação, asseguradora do direito, pela qual se convoca a proteção do poder público.

 As sanções ambientais podem ser de diferentes âmbitos, podendo ser consideradas:

 - Civis: as lesões causadas ao meio ambiente, e sua reparação é priorizada pelos dispositivos da legislação brasileira, portanto, as indenizações referentes a danos causados ao sistema geográfico só podem ser admitidas quando se considerar inviável a recuperação do ambiente, levando em consideração que se o dano atingir alguma comunidade, esta também deverá ser indenizada (SAROLDI, 2009, p.103).

 Dentre estes, os principais dispositivos legais, referente a recuperação de danos, relacionados a Sanções Civis são: art. 225 da Constituição Federal 1988, relata que aquele que explorar o meio ambiente está obrigado a recuperá-lo na mesma proporção exigido por órgão público, na forma da lei; e o art. 4º da Lei Federal 6.938/81, que trata da imposição do poluidor da obrigação de indenizar os danos causados ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos minerais e naturais do meio ambiente com fins econômicos (SAROLDI, 2009, p.103).

 - Administrativas: impostas aos responsáveis pelas lesões causadas ao meio ambiente são determinadas ao agente causador pela esfera estadual (RJ) pela Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, e na esfera Federal pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, onde é aplicado ao infrator com: advertência, multas de R$ 50,00 (cinqüenta reais) que podem chegar a 50.000,000,00 (cinqüenta milhões de reais ) dependendo da gravidade da devastação causada, multas diárias, suspensão parcial ou total das atividades, demolição da obra, entre outras penalidades que podem ser aplicadas ao agente causador (SAROLDI, 2009, p. 103-104).

 Para que aconteça a aplicação da penalidade ao infrator, as sanções administrativas devem analisar de acordo com o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008, os seguintes aspectos: a gravidade dos fatos visando os motivos da infração e as consequências que venham a causar a saúde pública e ao meio ambiente, os antecedentes do causador e sua situação econômica (SAROLDI, 2009, p.103).

 - Penais: previstas nas leis de crimes ambientais e pode ser aplicada a pessoa física e jurídica (SAROLDI, 2009, p.105). Para pessoa física as penas aplicadas são; pena privativa de liberdade quando o criminoso não oferece periculosidade a sociedade, pena restritiva de direitos onde o infrator prestará serviço comunitário, tarefas gratuitas entre outros trabalhos realizados em benefício da sociedade, e multa que deve ser paga com valor calculado segundo código penal de acordo com art. 18 Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98) (SAROLDI, 2009, p.105-107).

 Em relação à pessoa jurídica as sanções aplicadas são; multa, pena restritiva de direito e prestação de serviço à comunidade, com um diferencial da pena aplicada a pessoa física, que se tratando de pessoa jurídica o mesmo deve custear projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas e manutenção do espaço público (SAROLDI, 2009, p.105-107).

 Dessa forma, pode-se dizer que a sanção é uma pena administrativa prevista em lei e deve ser imposta por autoridade pública competente e deve ser aplicada em regulamento ao procedimento administrativo ambiental, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa, independentemente da solução de processo criminal ou civil.

**3. METODOLOGIA**

 A metodologia é explicativa e quantitativa, através de pesquisa bibliográfica, onde foi também optado pela teoria de THIOLLENT (2002), que é relacionado os objetivos do conhecimento, obtenção de informações para aumentar a aprendizagem, onde através desta metodologia pode-se resolver os problemas e produzir mais conhecimentos.

 Este estudo foi realizado sobre temas ambientais, como: Crime ambiental, Meio Ambiente e Perícia. Objetivo deste estudo busca compreender a inter-relação e conscientização sobre os impactos ocorridos, como também uma gestão eficiente para articulação dos problemas causados pelo homem em suas ações.

 A metodologia é explicativa e quantitativa, através de pesquisa bibliográfica e publicações, relacionando os objetivos e tendo obtenção de informações para aumentar o conhecimento.

 Também foi realizada revisão bibliográfica de publicações que abordam temas de impactos ao meio ambiente, onde esta revisão possibilitou entender que o ser humano é um instrumento de causas, mas também de soluções para multiplicação de ações sustentável.

 Na metodologia explicativa é o que esta sendo apresentado neste trabalho, explicando cada tema conforme pesquisa bibliográfica.

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

 De acordo com (CRUZ, 2006, p.7), entende-se por crime ambiental “que os crimes contra o meio ambiente, assim como os demais crimes, podem deixar marcas e vestígios, o trabalho do Perito Criminal da área ambiental consiste na coleta, análise e interpretação das informações visualizadas, organizadas em um documento que irá auxiliar e compor o conjunto das provas”.

 Já a perícia é considerada uma área de atuação que se iniciou em antigas civilizações onde apenas um homem realizava todos os papéis que atualmente são desenvolvidos por especialistas dedicados a cada área. O Laudo Pericial tanto ambiental como contábil, são analisados inicialmente com igualdade em sua forma de apresentação.

 O Laudo é um instrumento que deve apresentar uma formalística impecável para qualquer que seja seu estudo tanto Contábil como Ambiental, evitando erros e rasuras que podem vir a afetar a receptividade da defesa das partes. O Laudo Pericial em sua linha de elaboração possui várias estruturas, que são elaboradas na medida em que se surgem suas necessidades, se estruturando por meio da evolução da matéria e também através do conhecimento e experiência dos profissionais que a realizam.

 A Perícia de Meio Ambiente, assim como qualquer trabalho na área ambiental, deve ser preferencialmente efetuada por uma equipe multidisciplinar de Peritos, e que atuem interdisciplinarmente. Em função disto, os Institutos de Criminalística devem procurar diversificar as formações universitárias dos seus membros.

 O trabalho constituiu-se de análise de referencial bibliográfico. Os materiais pesquisados foram: livros, artigos, leis e demais publicações, bem como em sítios disponíveis na rede mundial de computadores. A referida pesquisa foi realizada por meio do método indutivo, o qual, segundo PASOLD (2005, p. 238) “consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”.

 Por fim, a pesquisa visa apresentar considerações finais acerca do tema, buscando expor posicionamento referente à necessidade imperiosa da perícia ou sua dispensa.

**REFERÊNCIAS**

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ARAÚJO, Lilian Alves de. **Perícia ambiental em ações civis públicas.** In: CUNHA, Sandra Batista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. Avaliação e perícia ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ALMEIDA, J. R. de. **Perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2000.

ART, W. H. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais.** São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1998. 583p.

BARBIERI, Cristina Barrazzetti. **Laudo Pericial em Crimes Ambientais.** Perícia Ambiental Criminal. Organizador TOCCHETTO, Domingos. Perícia Ambiental Criminal. São Paulo. Milennium 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> - Acesso em 15 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal.** Decreto-lei 3.689/1941. VadeMecum Saraiva. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

\_\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869/1973; VadeMecum Saraiva. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

\_\_\_\_\_\_. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9605/1998; VadeMecum Saraiva. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

\_\_\_\_\_\_. **Lei federal nº 6938/81.** Política nacional do meio ambiente - PNMA. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 10 de setembro de 2016.

BRASIL. MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional do Meio Ambiente.** Resolução CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002. Publicada no DOU nº 138, de 19 de Julho de 2002, Seção 1, páginas 75-76. Correlações: Artigo 4° e Anexo II alterados pela Resolução CONAMA nº 381/06. Disponível em:http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306. Acesso em: 20 de Setembro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.514,**de 22 de julho de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 10 mar 2011.

CORREIA, P. A. S. **Perícias Ambientais**. Disciplina – Teoria Ecológica e Análise Ambiental – Universidade Federal da Paraíba. Orientação: Prof. Roberto Sasi. 2003. João Pessoa – PB.

CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira. (org). **Avaliação e pericia ambiental.** – 10ª, ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CRUZ, Emílio Lenine Carvalho Catunda da.**A perícia criminal de meio ambiente na Polícia Federal**. Revista Perícia Federal. Brasília, n. 25, p.7-8, 01 set. 2006.

EMÍDIO, Teresa. **Meio Ambiente e Paisagem.** São Paulo: Senac, 2006.

FARIA, Caroline. **CrimeAmbiental.** Revista InfoEscola, 2000.

**(**[**http://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/**](http://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/)**)**

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; Dicionário Jurídico. 4ª Ed. São Paulo. Editora Rideel. 2000.

LAGO.A., e PÁDUA, J.A. **O que é  Ecologia.** 7. Ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; SOUZA, Clovis de; FAVERO, Hamilton Luiz; MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. **Perícia contábil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS JUNIOR, Osmar Pires. **Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.** Perícia Ambiental Criminal. Organizador TOCCHETTO, Domingos. Perícia Ambiental Criminal. São Paulo. Milennium 2010.

NORMA ABNT NBR ISO 14001:2004 - **Sistema da gestão ambiental** - requisitos e orientações para uso. 2 edição. Dezembro de 2004.

PASOLD, Cesar Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003. 128 p

PASOLD, Cesar Luiz. Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9.ed. Florianópolis: OAB/SC; OAB Editora, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal.** Parte Geral. Coleção Sinopses Jurídicas. Volume 14. 15ª Edição. São Paulo. Saraiva 2010.

SAROLDI, Maria José L. **Perícia Ambiental e suas áreas de atuação**. Rio de Janeiro: Lumen e Juris, 2009. 168 p.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 6, p. 1.402-3 : verbete “Sanção

SOUZA, MarinaMarins de; JUNIOR José Mario Vipierski. **A prescindibilidade da pericia para condenação por crimes ambientais.** Caderno Meio Ambiente e Sustentabilidade - VolIV-nº03 -p.317 -231 de Julho de 2014

TANCREDI, Nicola Saveiro Holanda et all. **Uso de geotecnologias em laudo periciais ambientais:** Estudo de caso no município de Jacundá – Pará. Revista Geografar. Curitiba, v-7, n-1, p.1-19, jun/2012.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente:**multas e outras sanções administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2006. P. 38-39.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. **Crime ambiental** – Agressões ao meio ambiente e seus componentes. IUniB. <http://www.iunib.com/revista_juridica/2014/05/07/crime-ambiental-agressoes-ao-meio-ambiente-e-seus-componentes/>

YOSHITAKE, Mariano et all. **A Metodologia de Elaboração de um Laudo Pericial.** Revista Pensar Contábil – Vol.III, nº 31-Fev/Mar-2006.

ZARZUELA, José Lopes. **Laudo Pericial** – Aspectos Técnicos e Jurídicos. Revista dos Tribunais. São Paulo: Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, 2000.